

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5007631-18.2016.4.04.7107/RS

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
PARTE AUTORA : NOELI GAZOLA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAURICIO RODRIGUES DE FREITAS
PARTE RÉ : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

A mera manutenção do registro de empresa, não justifica o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2017.

Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
Relatora

RELATÓRIO

Noeli Gazola de Almeida impetrou o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul/RS, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego.

Sentenciando, o Juízo *a quo* concedeu a segurança para determinar ao impetrado o processamento do pedido de seguro-desemprego da impetrante, com o regular pagamento das parcelas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, haja vista a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo *in albis* para interposição de recursos.

Vieram os autos a esta Corte para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

Relatora

VOTO

Por ocasião da sentença, o Juiz Federal Substituto Fernando Tonding Etges assim solveu a controvérsia, *in verbis*:

I. RELATÓRIO

NOELI GAZOLA DE ALMEIDA impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO em Caxias do Sul**, postulando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão de seu benefício de seguro-desemprego. Narrou ter mantido vínculo empregatício com a empresa **MODA GENEROSA LTDA. a partir de 01/03/2014, tendo sido posteriormente transferida para a empresa MARITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. na data de 01/01/2016. Aduziu que, em 09/03/2016, foi demitida sem justa causa e que, ao solicitar o pagamento do benefício, foi informada de que não receberia as parcelas em virtude da existência de vínculo como sócia de empresa. Argumentou que, em que pese seja "efetivamente sócia quotista da empresa Mecânica Corvette Ltda. - ME, [...] é detentora de apenas 1 (uma) quota do capital social, no valor de R\$**

1,00 (um real), representando 0,5% (meio por cento) do capital social da sociedade, que se trata de uma microempresa" (fl. 2 da exordial). Afirmou ainda que "o motivo [...] de ser sócia da empresa, tendo ingressado na sociedade em 30/11/2007, data da sexta e última alteração do contrato social [...], foi apenas pela necessidade de seu marido de ter uma pessoa para figurar como sócia na empresa, uma vez que na época não existia ainda o tipo jurídico da EIRELI, inserida no direito brasileiro pela Lei nº 12.441/2011", bem como que "nunca recebeu nenhum centavo a título de pro labore" (fl. 2), tendo a última distribuição de lucros sido realizada na data de 31/08/2015, quando auferiu o valor de R\$ 275,00. Transcreveu dispositivos legais aplicáveis e jurisprudência favorável ao seu entendimento. Defendeu, por fim, o preenchimento dos requisitos à concessão da medida. Anexou documentos.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à impetrante no evento 03. Na mesma oportunidade, foi postergada a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações por parte do impetrado, as quais foram vinculadas ao evento 14. Esclareceu o impetrado que o benefício foi indeferido tendo em vista que a requerente figura no quadro social de pessoa jurídica, sendo que o art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90 veda o recebimento de seguro desemprego àquele segurado que possui renda própria. Requereu, assim, a denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido (evento 16).

A União manifestou-se no evento 25, requerendo a reconsideração da decisão.

A parte impetrante informou o descumprimento da decisão no ev. 28.

O MPF opinou pela concessão da segurança (evento 30).

O pedido de reconsideração foi indeferido no ev. 31. Na ocasião, foi intimada a autoridade coatora para dar integral cumprimento à decisão proferida.

Com o novo descumprimento, foi deferido o derradeiro prazo do ev. 48 para cumprimento, tendo a autoridade demonstrado o cumprimento da decisão no ev. 54.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata liberação de seu benefício de seguro-desemprego. Argumenta que manteve relação empregatícia de 01/03/2014 a 01/01/2016, quando foi demitida sem justa causa, sendo que após a rescisão contratual, encaminhou seu pedido de seguro-desemprego, que foi indeferido em virtude de que a parte possuiria renda própria, por figurar no quadro societário de uma empresa.

A questão versada nos autos foi praticamente esgotada por ocasião da análise do pleito liminar. Por tal razão, me reporto aos fundamentos declinados naquela decisão, inclusive a fim de evitar redundâncias desnecessárias (evento 14):

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (fundamento relevante) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*). A regra legal, mais especificamente, estatui que o segundo requisito estará presente quando "do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No que tange ao fundamento relevante, tenho que a documentação colacionada aos autos demonstra a verossimilhança do pleito da impetrante.

Com efeito, tanto o art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, bem como o art. 3º, IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, assim estabelecem (grifos acrescidos):

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V (IV) - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando-se os documentos acostados à inicial, verifica-se que a impetrante, de fato, manteve contrato de trabalho por prazo indeterminado junto à pessoa jurídica MARITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. durante o período de 01/03/2014 a 09/03/2016,

ocasião em que foi dispensada sem justa causa (vide doc. OUT6 - evento 1), preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do seguro-desemprego.

Saliente-se que o fato de a impetrante ser sócia da empresa MECÂNICA CORVETTE LTDA., com sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica em 30/11/2007 (doc. CONTRSOCIAL8 - evento 1), por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ela pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda pela impetrante, o que não foi objeto de impugnação pela autoridade impetrada.

Ressalte-se que a mera condição de sócio de uma empresa não implica concluir pela existência de renda própria do titular do benefício. Ao que parece, a autoridade coatora presume uma situação sem lastro no ordenamento jurídico. Ademais, a própria impetrante traz aos autos os documentos que dão conta de que 1) jamais trabalhou efetivamente na referida sociedade, seja como administradora ou funcionária, não tendo percebido quaisquer valores a título de pró-labore (fl. 1 do doc. DECL10 - evento 1) e 2) na data de 28/08/2015, houve a última distribuição de lucros da sociedade, tendo a impetrante recebido, em 31/08/2015, a quantia de R\$ 275,00 (fl. 2 do doc. DECL10 - evento 1).

Assim, considerando o caráter alimentar do benefício requerido e diante do acima versado, merece guarida o pleito autoral, a fim de que seja concedido o benefício almejado.

A concessão do benefício deverá ser feita em pagamento único, tal como prega a Resolução CODEFAT nº 467/2005 em seu artigo 17, §4º.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para efeito de determinar à autoridade coatora que efetue o pagamento do benefício de seguro-desemprego requerido sob o nº 7731497676.

O entendimento declinado se coaduna com a orientação do TRF da 4ª Região, observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARCELAS. LIBERAÇÃO INDEVIDA. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. 2. A mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, aliás, sequer a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual encontra-se entre elas, de forma que não é possível inferir que o impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir da existência de registro de empresas, na data do pedido de seguro desemprego. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5011155-04.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. A mera condição de sócio de empresa não comprova a existência de fonte de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador dispensado, não sendo justificativa, portanto, à negativa de concessão do seguro-desemprego requerido. Antecipação de tutela recursal deferida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada analise novamente o requerimento de seguro-desemprego, desconsiderando a condição de sócio de empresa do impetrante. (TRF4, AG 5004241-21.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator p/ Acórdão CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/04/2016)

Destaque-se que os outros pontos levantados pelas partes - falta de interesse de agir e erro no cálculo do benefício - foram equacionados na decisão do ev. 31:

A arguição de inconformidade da União quanto à decisão de deferimento da liminar à impetrante (evento 16) deveria ser realizada mediante a apresentação do recurso cabível.

No entanto, na petição do evento 25, alega a União, em síntese, a existência de falta de interesse processual da impetrante, ante o argumento de possibilidade de solução administrativa do litígio, defendendo, de outra parte, a inexistência do direito líquido e certo da demandante à percepção do seguro-desemprego ora concedido, uma vez que seria "inatacável" [...] a conduta da autoridade administrativa que agiu em estrita observância aos ditames legais" ao indeferir o benefício (fl. 5), ressaltando ainda que os mecanismos adotados administrativamente justificam-se pela necessidade de adoção de medidas no sentido de

combater a ocorrência de fraudes na concessão do seguro-desemprego, razão pela qual requer a reconsideração da supramencionada decisão.

No entanto, em que pese os argumentos declinados pela União, verifica-se, no caso concreto, conforme destacado na decisão do evento 16, que o fato ensejador do indeferimento administrativo do benefício de seguro-desemprego da impetrante não encontra lastro no ordenamento jurídico, uma vez que não se pode concluir que a mera condição de sócio de empresa resulte, necessariamente, na percepção de renda por parte do postulante ao benefício, especialmente considerando-se seu caráter alimentar.

Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração formulado no evento 25 e mantenho a decisão prolatada no evento 16 por seus próprios fundamentos.

De outra banda, verifico que a parte impetrante manifesta-se, no evento 28, quanto ao alegado descumprimento da ordem de pagamento do benefício em parcela única por parte da autoridade impetrada, contrariamente à determinação exarada na decisão do evento 16, a teor do preconizado pela Resolução CODEFAT n° 467/2005 em seu artigo 17, §4°.

Assim, reitere-se a intimação da autoridade impetrada para que promova adequadamente o cumprimento da decisão que deferiu a concessão do seguro-desemprego à impetrante (evento 16).

Sobre o valor das parcelas, não é este mandado de segurança a seara própria para o debate, cujos limites restringem-se ao direito ou não ao gozo do seguro-desemprego.

Intimem-se.

Portanto, inexistindo motivo para alterar o entendimento acima exposto, deve ser acolhida a pretensão da impetrante.

III. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO a segurança**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante, nos termos do requerimento administrativo n° 7731497676 e do art. 17, § 4°, da Resolução CODEFAT n° 467/2005.*

Sem condenação em custas, tendo em vista que a impetrante, por ser beneficiária da AJG, não as recolheu (evento 03).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Cumpridos os procedimentos de estilo, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 4ª Região.

O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90).

Nos termos do artigo 3º do referido diploma legal, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação

continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, a impetrante demonstrou o seu desligamento sem justa causa do cargo que exerceu entre 01/03/2014 a 09/03/2016 junto à empresa Maritex Industria e Comércio de Confec Ltda (evento 1/OUT6)

Inobstante a impetrante ser sócia de empresa, motivo pelo qual foi negada administrativamente a concessão do benefício, a mera manutenção do registro de empresa, não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, ou de negativa de sua concessão, como é o caso, de forma que não é possível inferir que o impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir desta constatação, na data do pedido de seguro-desemprego.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE ORDEM PARA PAGAMENTO IMEDIATO DO SEGURO DESEMPREGO. EMPRESA INATIVA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança requer a coexistência de dois pressupostos, consubstanciados no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, que deve comprovar a violação do seu direito líquido e certo ou a sua iminente ocorrência - fumus boni juris -, assim como a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final - periculum in mora -, em segurança definitiva. 2. Se a empresa, na qual o impetrante aparece como sócio, na prática, está inativa, a suposta renda alternativa já não mais existe. A mera manutenção do registro de empresa, não justifica cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstrada percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (TRF4, AG 5007950-64.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/05/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADO FACULTATIVO. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90). 2. Inexiste óbice para liberação do seguro-desemprego ao segurado facultativo, porquanto não elencado dentre as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício dos arts. 7º e 8º da Lei 7.998/90. 3. Remessa oficial improvida. (TRF4 5006504-83.2014.404.7117, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 02/10/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da

motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

Portanto, não há motivos para obstar a concessão do benefício de do seguro-desemprego à impetrante.

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa necessária, na forma da fundamentação.

Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8745154v2** e, se solicitado, do código CRC **1ED69BF6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Isabel Pezzi Klein
Data e Hora: 25/01/2017 14:49

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/01/2017
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5007631-18.2016.4.04.7107/RS
ORIGEM: RS 50076311820164047107

RELATOR : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr Alexandre Amaral Gavronski
PARTE AUTORA : NOELI GAZOLA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAURICIO RODRIGUES DE FREITAS
PARTE RÉ : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 24/01/2017, na seqüência 438, disponibilizada no DE de 09/01/2017, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

RELATOR : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
ACÓRDÃO : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
VOTANTE(S) : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8799694v1** e, se solicitado, do código CRC **165C69A7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira
Data e Hora: 24/01/2017 15:46
